



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052125 - RS
(2025/0362844-1)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ERLEI ORESTE BERNIERI
AGRAVANTE : DIRLEI BERNIERI
AGRAVANTE : ADEMIR JOSE BERNIERI
AGRAVANTE : DORILDES GOETMS
AGRAVANTE : NEUZA BERNIERI
AGRAVADO : LEUCIR MERLO
AGRAVADO : IVETE CASANOVA MERLO
ADVOGADOS : VITOR UGO OLTRAMARI - RS005599
FERNANDA OLTRAMARI - RS032824
AGRAVADO : MARCELO TREVISO
ADVOGADOS : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921
ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243
WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO : VALDECIR TREVISO - ESPÓLIO
AGRAVADO : DEVAIR SOSMAYER TREVISO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRAGA
AGRAVADO : MARIZA BRAGA
ADVOGADA : GABRIELA BRAGA TREVISO - RS052055
INTERES. : ANA CLAUDIA VIANA
INTERES. : GILBERTO CAPOANI JUNIOR
INTERES. : RENATA CAPOANI
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
GILBERTO CAPOANI JUNIOR - RS074736
RENATA CAPOANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081900
DARLAN DALAVALÉ - RS107873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.1. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em ação pauliana, fundada em contratos agrários, no qual se manteve a improcedência do pedido de anulação de negócios jurídicos por fraude contra credores e se indeferiu a admissão do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de negativa de prestação jurisdicional. 2. A parte agravante sustenta o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e a má aplicação dos arts. 145, 158 e 167 do Código Civil, postulando o afastamento dos óbices sumulares. 3. As partes agravadas, intimadas na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnam pela manutenção da decisão impugnada, ao argumento de inexistir fundamento idôneo para sua reforma.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 7/STJ, pode ser reformada por meio de agravo interno em que a parte agravante alega genericamente ter impugnado os óbices, sem enfrentar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos utilizados na decisão agravada. 5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação, em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, no âmbito do recurso especial, é possível reexaminar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença dos requisitos da fraude contra credores em ação pauliana, à luz da Súmula 7/STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR6. Verifica-se que a Corte de origem apreciou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões suscitadas, examinando os argumentos relevantes e os elementos de prova constantes dos autos, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 7. A discordância da parte com o resultado do julgamento não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão, sendo pacífica a orientação de que decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, defeito na prestação jurisdicional. 8. O acórdão recorrido firmou, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de consilium fraudis e do conluio necessário à configuração da fraude contra credores na ação pauliana, bem como a ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis (anterioridade do crédito, eventus damni e conhecimento do estado de insolvência); a alteração dessas premissas demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.9. A alegada violação aos arts. 145, 158 e 167 do Código Civil implicaria rever a moldura fática estabilizada pelas instâncias ordinárias quanto à simulação dos contratos e ao esvaziamento patrimonial, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ, pois exigiria a reavaliação do acervo probatório. 10. No agravo em recurso especial, a parte recorrente não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a alegações genéricas quanto à incidência dos óbices, em desacordo com o dever de impugnação pormenorizada previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 11. À luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do princípio da dialeticidade recursal, cabia à parte agravante enfrentar, de modo efetivo e direcionado, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento das insurgências. 12. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica apenas em sede de agravo interno configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa, pois o momento adequado para refutar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é a petição do próprio agravo em recurso especial. 13. Inexistindo fatos novos, argumentos jurídicos idôneos ou fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, inclusive quanto à majoração dos honorários advocatícios fixada nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.IV. DISPOSITIVO 14. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052125 - RS(2025/0362844-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ERLEI ORESTE BERNIERI
AGRAVANTE	: DIRLEI BERNIERI
AGRAVANTE	: ADEMIR JOSE BERNIERI
AGRAVANTE	: DORILDES GOETMS
AGRAVANTE	: NEUZA BERNIERI
AGRAVADO	: LEUCIR MERLO
AGRAVADO	: IVETE CASANOVA MERLO
ADVOGADOS	: VITOR UGO OLTRAMARI - RS005599 FERNANDA OLTRAMARI - RS032824
AGRAVADO	: MARCELO TREVISO
ADVOGADOS	: ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921 ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243 WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO	: VALDECIR TREVISO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DEVAIR SOSMAYER TREVISO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BRAGA
AGRAVADO	: MARIZA BRAGA
ADVOGADA	: GABRIELA BRAGA TREVISO - RS052055
INTERES.	: ANA CLAUDIA VIANA
INTERES.	: GILBERTO CAPOANI JUNIOR
INTERES.	: RENATA CAPOANI
ADVOGADOS	: EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475 GILBERTO CAPOANI JUNIOR - RS074736 RENATA CAPOANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081900 DARLAN DALA VALE - RS107873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em ação pauliana, fundada em contratos agrários, no qual se manteve a improcedência do pedido de anulação de negócios jurídicos por fraude contra credores e se indeferiu a admissão do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de negativa de prestação jurisdicional. 2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a ocorrência

de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e a má aplicação dos arts. 145, 158 e 167 do Código Civil, postulando o afastamento dos óbices sumulares.

3. As partes agravadas, intimadas na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnam pela manutenção da decisão impugnada, ao argumento de inexistir fundamento idôneo para sua reforma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 7/STJ, pode ser reformada por meio de agravo interno em que a parte agravante alega genericamente ter impugnado os óbices, sem enfrentar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos utilizados na decisão agravada.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação, em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, no âmbito do recurso especial, é possível reexaminar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença dos requisitos da fraude contra credores em ação pauliana, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verifica-se que a Corte de origem apreciou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões suscitadas, examinando os argumentos relevantes e os elementos de prova constantes dos autos, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A discordância da parte com o resultado do julgamento não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão, sendo pacífica a orientação de que decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, defeito na prestação jurisdicional.

8. O acórdão recorrido firmou, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de consilium fraudis e do conluio necessário à configuração da fraude contra credores na ação pauliana, bem como a ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis (anterioridade do crédito, eventus damni e conhecimento do estado de insolvência); a alteração dessas premissas demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

9. A alegada violação aos arts. 145, 158 e 167 do Código Civil implicaria rever a moldura fática estabilizada pelas instâncias ordinárias quanto à simulação dos contratos e ao esvaziamento patrimonial, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ, pois exigiria a reavaliação do acervo probatório.

10. No agravo em recurso especial, a parte recorrente não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a alegações genéricas quanto à incidência dos óbices, em

desacordo com o dever de impugnação pormenorizada previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

11. À luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do princípio da dialeticidade recursal, cabia à parte agravante enfrentar, de modo efetivo e direcionado, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento das insurgências.

12. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica apenas em sede de agravo interno configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa, pois o momento adequado para refutar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é a petição do próprio agravo em recurso especial.

13. Inexistindo fatos novos, argumentos jurídicos idôneos ou fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, inclusive quanto à majoração dos honorários advocatícios fixada nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimadas, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmam a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2908/2920):

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE, ESTANDO O ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADAS NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO FEITO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO ADMITIDO.

(...)

I. Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR JOSE BERNIERI e outros, com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, assim ementado (evento 71, DOC2):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO PAULIANA. A AÇÃO PAULIANA É O MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS PRATICADOS EM FRAUDE CONTRA CREDITORES ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA É ANTERIOR AO ATO DE TRANSMISSÃO, DO EVENTUS DAMNI E DO CHAMADO CONSILIUM FRAUDIS. NO CASO, NÃO DEMONSTRADOS TAIS REQUISITOS, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou ter havido negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo, mesmo provocado por embargos de declaração, não se manifestou sobre pontos relevantes para o deslinde da causa, como: a) simulação dos contratos de compra e venda de

imóveis entre o devedor e seus familiares; b) incompatibilidade entre os dados fiscais declarados por Paulo Roberto Braga e seus familiares; c) fato de que o devedor, mesmo após as transferências patrimoniais, permanecia explorando economicamente as mesmas propriedades; d) inexistência de contraprestação financeira; e) grau de parentesco entre as partes envolvidas; f) preço vil e ausência de documentos idôneos; g) simulação de compra de pequena parcela de área, quando se desfez do todo. No mérito, referiu que o devedor esvaziou seu patrimônio, tendo sido declarado falido, o que torna anulável o negócio jurídico. Aduziu que o acórdão recorrido reconheceu a existência de simulação ao mencionar que "é prática comum na região constar na escritura de compra e venda valor inferior ao da avaliação do imóvel", mas negou vigência ao art. 167 do Código Civil, que estabelece a nulidade do negócio jurídico simulado. Apontou violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 145, 158 e 167 do (e-STJ Fl.2839) Documento recebido eletronicamente da origem Código Civil (evento 161, DOC1).

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não merece admissão.

Ao deliberar acerca das questões controvertidas, a Câmara Julgadora considerou as seguintes peculiaridades do caso, conforme segue:

[...] Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora pretende a anulação do negócio jurídico de compra e venda entabulada entre os réus, alegando a prática de fraude contra credores. A ação pauliana é o meio processual adequado para a anulação de atos jurídicos praticados em fraude contra credores através da comprovação de que a dívida é anterior ao ato de transmissão, do eventus damni e do chamado consilium fraudis, sendo dispensada, porém, a comprovação deste último no caso de transmissão gratuita. Quanto ao tema, ilustrativa a citação das lições de Luiz Guilherme Loureiro presentes em seu Curso Completo de Direito Civil, 2ª edição, página 230: "Cumprido ao autor demonstrar a existência do crédito anterior, o ato de disposição do patrimônio, o estado de insolvência já existente ou a insolvência resultante do ato (inclusive o nexo causal, nesta última hipótese), com o eventus damni; além do consilium fraudis, no caso de contrato oneroso." Na hipótese em exame, o contexto probatório dos autos não demonstra a presença dos

requisitos, especialmente a existência de conluio entre o requerido Paulo e os demais réus, a fim de lesar os credores. Em que pese a argumentação tecida pelos apelantes, não é possível afirmar que os créditos dos autores são anteriores à alienação dos imóveis, pois as transações ocorreram de maneira simultânea. Ainda, constam nos autos, além das transações efetuadas entre os réus, nas quais Paulo Roberto realizou a venda dos imóveis, outras transações nas quais o requerido adquiriu propriedades, elidindo a hipótese de que buscava esvaziar seu patrimônio. Cabe destacar também que as testemunhas são uníssonas ao afirmarem que é prática comum na região constar na escritura de compra e venda valor inferior ao da avaliação do imóvel. Também verifica-se através da prova testemunhal produzida que era de conhecimento na cidade que Paulo passava por dificuldades financeiras, não sendo surpreendente que tenha culminado com a sua insolvência. A questão foi bem analisada na sentença proferida pela Dra. Daniela Conceição Zorzi, que peço vênia para transcrever, a fim de evitar tautologia: Analisando o contexto fático, há dúvidas de que o crédito dos autores é anterior à alienação dos imóveis indicados na inicial. Isso porque, ao que parece, os eventos foram concomitantes. Embora as testemunhas ouvidas em juízo, bem como os informantes tenham sido uníssonas no sentido de que Paulo Braga efetivamente exerceu a posse sobre os imóveis até o ano de 2012, sendo que posteriormente não efetuou mais o plantio nestas áreas de terras e que de um lado os autores tenham comprovado que efetivamente o débito é oriundo do ano de 2012, os réus por sua vez, não lograram êxito em comprovar que a compra e venda dos imóveis ocorreu no ano de 2012. Por outro lado, até a presente data não recebeu o crédito executado (*eventus damni*), o que traz grandes indicativos de que, efetivamente, a transação impugnada tenha levado o devedor à insolvência, cuja situação não se discute, considerando a declaração de insolvência do réu Paulo Braga já decretada nos autos do processo 050/1.16.0001721-7. No entanto, entendo que o *consilium fraudis* não restou minimamente comprovado. Isso porque não há nos autos provas de que os requeridos se reuniram para fins de fraudar os credores do réu Paulo Braga. Por outro lado, há farta prova documental, conforme documentos acostados nas contestações dos réus (fls. 535/804 e fls. 267/516), dando conta das negociações realizadas. Não restou comprovado nenhum outro elemento que indicasse que os requeridos teriam agido de má-fé e, nesse ponto, cabia ao credor comprovar ainda que minimamente suas alegações. (...) Dessa forma, merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. [...]

(destaquei)

No tocante às alegações de ausência de fundamentação e omissão no julgado, "mister se faz registrar que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AR Esp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados." (AgInt no R Esp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 12/6/2024).

A conclusão do acórdão recorrido está clara e devidamente fundamentada, de modo que os pontos que a parte reputa omissos não são capazes de derruir os fundamentos autônomos deduzidos no julgado, que se mostram suficientes para manter o entendimento firmado pela Câmara Julgadora. (e-STJ FI.2840)

Sendo assim, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica, ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações dos litigantes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, sendo certo que, no caso concreto, a parte recorrente apenas se baseia em premissa diversa daquela considerada pela Câmara Julgadora como correta para o deslinde da controvérsia.

Sobre o tema já decidiu a Corte Superior que "O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional." (R Esp n. 2.014.869/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

De igual forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil, que assim dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º

No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, enquanto dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese." (AgInt no R Esp n. 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024.)

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se pode cogitar.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, igualmente não prospera o recurso.

Como se pode observar, rever as conclusões da Câmara Julgadora acerca da alegada fraude contra credores exigiria, necessariamente, revisitar o conjunto fático-probatório produzido nos presentes autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice disposto na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido: "Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AR Esp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024).

Ainda: "De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, na via recursal especial, não há como acolher a pretensão que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa com vistas a modificar a conclusão

exarada pelo Tribunal de origem, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ " (AgInt no AR Esp n. 1.877.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 24/11/2022) .

Igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PARCERIA PECUÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. CONLUIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. REGISTRO DA CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA PARA A FRAUDE CONTRA CREDORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A fraude contra credores depende da presença dos seguintes requisitos: (a) anterioridade do crédito, b) comprovação do prejuízo ao credor, e (c) o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor. 2. O Tribunal local assentou que não houve comprovação do conluio entre os devedores e o terceiro adquirente do crédito. Alterar as conclusões do acórdão recorrido ensejaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 3. A ausência dos requisitos da fraude contra credores impede seu reconhecimento, ainda que a cessão de crédito não tenha sido levada a registro. 4. O registro de cessão de crédito tem por finalidade garantir a publicidade do negócio ao devedor do próprio crédito cedido, não estendendo seus efeitos à esfera jurídica dos demais credores. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. ?. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.478.172/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024.)

Relembre-se, ademais, a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça “Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário” (AgInt no AR Esp 1201100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, D Je 22/05/2018).

Convém frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso ao STJ.

Inviável, nesses termos, a submissão do recurso à Corte Superior.

III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Outro ponto levantado pela agravante diz respeito à violação dos artigos 145, 158 e 167 do Código Civil.

E, sobre essa alegação, igualmente, a decisão recorrida deve prevalecer porque na hipótese, atrai a Súmula 7/STJ que dispõe o seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do

reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."
(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Determino a majoração da verba honorária em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA,

ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFUTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e não tem o

condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp 2567438 SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de reparação por danos morais.

2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.125 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362844-1

Número de Origem:
50000726720128210050

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERLEI ORESTE BERNIERI

AGRAVANTE : DIRLEI BERNIERI

AGRAVANTE : ADEMIR JOSE BERNIERI

AGRAVANTE : DORILDES GOETMS

AGRAVANTE : NEUZA BERNIERI

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA VIANA

AGRAVANTE : GILBERTO CAPOANI JUNIOR

AGRAVANTE : RENATA CAPOANI

ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475

GILBERTO CAPOANI JUNIOR - RS074736

RENATA CAPOANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081900

DARLAN DALAVALÉ - RS107873

AGRAVADO : LEUCIR MERLO

AGRAVADO : IVETE CASANOVA MERLO

ADVOGADOS : VITOR UGO OLTRAMARI - RS005599

FERNANDA OLTRAMARI - RS032824

AGRAVADO : MARCELO TREVISÓ

ADVOGADOS : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921

ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243

WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO : VALDECIR TREVISO - ESPÓLIO
AGRAVADO : DEVAIR SOSMAYER TREVISO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRAGA
AGRAVADO : MARIZA BRAGA
ADVOGADA : GABRIELA BRAGA TREVISO - RS052055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERLEI ORESTE BERNIERI
AGRAVANTE : DIRLEI BERNIERI
AGRAVANTE : ADEMIR JOSE BERNIERI
AGRAVANTE : DORILDES GOETMS
AGRAVANTE : NEUZA BERNIERI
AGRAVADO : LEUCIR MERLO
AGRAVADO : IVETE CASANOVA MERLO
ADVOGADOS : VITOR UGO OLTRAMARI - RS005599
FERNANDA OLTRAMARI - RS032824
AGRAVADO : MARCELO TREVISO
ADVOGADOS : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921
ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243
WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO : VALDECIR TREVISO - ESPÓLIO
AGRAVADO : DEVAIR SOSMAYER TREVISO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRAGA
AGRAVADO : MARIZA BRAGA
ADVOGADA : GABRIELA BRAGA TREVISO - RS052055
INTERES. : ANA CLAUDIA VIANA
INTERES. : GILBERTO CAPOANI JUNIOR
INTERES. : RENATA CAPOANI
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
GILBERTO CAPOANI JUNIOR - RS074736
RENATA CAPOANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081900
DARLAN DALAVALÉ - RS107873

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026